

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2014, do Senador Roberto Requião e outros, que *restabelece a definição de empresa brasileira de capital nacional em nosso sistema legal e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2014, dos Senadores Roberto Requião, Cristovam Buarque e Pedro Simon, que *restabelece a definição de empresa brasileira de capital nacional em nosso sistema legal e dá outras providências.*

De acordo com a proposição, empresa brasileira de capital nacional é aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno. Considera-se controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Em relação à empresa brasileira de capital nacional, a lei poderá: (i) conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País; e (ii) estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos, a exigência de que o controle efetivo se estenda às atividades tecnológicas da empresa, e percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

O projeto determina, ainda, que o poder público dê tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional na aquisição de bens e serviços.

Por fim, estabelece que a lei decorrente da aprovação do projeto entre em vigor após a sua aprovação por referendo popular.

Em sua justificação, os autores argumentam que a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, promoveu a desconstitucionalização da matéria, permitindo, assim, definir empresa brasileira de capital nacional por meio de projeto de lei.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 89, de 2014, vem ao exame da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a proposição será avaliada pela CCJ em caráter terminativo, esta comissão analisará, primordialmente, seus aspectos econômicos e financeiros.

Inicialmente, destacamos que a indústria brasileira passa por um momento crítico. Sua participação no Produto Interno Bruto – PIB tem sofrido uma queda contínua e significativa nas últimas duas décadas. Ao mesmo tempo, verifica-se um baixo crescimento da produtividade da indústria. Essa situação desfavorável ocorre simultaneamente e, em grande medida, por consequência do fato de o Brasil ser uma das economias mais fechadas e protecionistas do mundo.

O projeto em tela busca fortalecer a indústria nacional. Para tanto, resgata o inteiro teor do art. 171 da Constituição, revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, de forma a restabelecer a definição legal de empresa brasileira de capital nacional.

Pretende, assim, estimular empresas de capital nacional por meio de privilégios, proteção e benefícios.

A Emenda Constitucional nº 6, de 1995, eliminou a diferença entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, bem como o tratamento preferencial concedido a essa última. No entendimento de Eros Roberto Grau (*A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, p. 273), “à revogação do art. 171 e seus parágrafos correspondeu a revogação de uma *permissão forte* para incentivos (...) e de um *dever de diferenciação*”. O objetivo foi extinguir a discriminação ao capital estrangeiro de maneira a atraí-lo para complementar a poupança interna, além de acabar com a preferência conferida às empresas brasileiras de capital nacional nas aquisições de bens e serviços pelo poder público, de forma a privilegiar produtos gerados, e serviços prestados, no País, em detrimento de apenas considerar a origem do capital.

Entendemos que o PLS nº 89, de 2014, ao restabelecer a discriminação das empresas brasileiras por origem de capital, será prejudicial ao País, pois os custos desse tipo de política são maiores que os benefícios, além de não induzir o aumento da produtividade. Ao estimular a criação de proteções e privilégios, ainda que temporários, para empresas brasileiras de capital nacional, o Projeto caminha em direção contrária, pois retira o incentivo à realização de inovações e ao incremento da produtividade.

A história da evolução da indústria brasileira mostra que as políticas protecionistas geraram inúmeros casos de ineficiência e baixa produtividade. Devido às limitações de infraestrutura e ao contexto institucional brasileiro, a proteção tende a gerar dependência das empresas em relação ao setor público em vez do progresso tecnológico, do aumento da competitividade e da busca por maior inserção no mercado internacional.

Ademais, o protecionismo tende a limitar a concorrência, gerando uma transferência de renda dos consumidores para as empresas protegidas, na forma de preços mais elevados, e dos contribuintes para o governo, na forma de tarifas de importação de importação de produtos ou de benefícios tributários.

Assim, as evidências empíricas mostram que, para o caso brasileiro, não há garantia alguma de que a distinção das empresas brasileiras por origem de capital, seja nas compras públicas ou para fins de

proteção comercial, resultará em aumento da produtividade, avanços tecnológicos e maior competitividade.

Por fim, destacamos que o ordenamento jurídico atual não impede que políticas industriais beneficiem empresas nacionais em nome da defesa nacional, da soberania tecnológica, ou mesmo do fortalecimento de setores industriais de capital nacional.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator